



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386321-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA., é agravado CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21995

Agravo de Instrumento nº 2386321-91.2024.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda-sicoob Unicentro Brasileira.

Agravado: Caron Indústria e Comércio Ltda

Interessado: F. Rezende Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Paulo Roberto Zaidan Maluf

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente impugnação de crédito de Caron Indústria e Comércio Ltda., distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial correspondente, “para o fim de determinar a inclusão do crédito da SICOOB UNICENTRO BR, referente às Cédulas de Crédito Bancário”.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o crédito oriundo de atos cooperativos de uma cooperativa de crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de Decidir

As cooperativas de crédito, embora sejam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional, pois não visam lucro e operam em benefício dos associados.

O artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, exclui dos efeitos da recuperação judicial os atos cooperativos praticados entre cooperativas e seus associados.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que julgou parcialmente procedente impugnação de crédito de Caron Indústria e Comércio Ltda., distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial correspondente, “*para o fim de determinar a inclusão do crédito da SICOOB UNICENTRO BR, referente às*

Cédulas de Crédito Bancário”.

Recorreu a credora a sustentar, em síntese, que o crédito decorrente de ato cooperativo não se submete aos efeitos da recuperação judicial; que o *“negócio jurídico celebrado entre a cooperativa de crédito e seu cooperado, ainda que com intuito financeiro, configura ato cooperativo”*; que as *“cooperativas de crédito, por serem formadas pela comunhão de pessoas com um mesmo objetivo, por óbvio não possuem a mesma capacidade dos bancos comerciais”*; que a manutenção da habilitação do crédito (R\$ 1.985.000,00) na recuperação judicial prejudicará a cooperativa e todos os cooperados; que os contratos que originaram o crédito em questão são atos cooperativos, porque foram celebrados em conformidade com o estatuto social; que a r. decisão recorrida viola o artigo 6º, § 13 da Lei nº 11.101/2005, artigo 79 da Lei 5.764/71 e artigo 2º da Lei Complementar 130/2009; que, além de ser ato cooperativo, a obrigação está garantida por recebíveis; que, portanto, *“ainda que se considere a remota hipótese de ser superada a extraconcursalidade com base no ato cooperativo, a cessão fiduciária de recebíveis garante a exclusão do crédito”*. Pugnou pelo provimento do recurso para *“a reforma decisão de primeiro grau a fim de exclua os créditos da Agravante da Recuperação Judicial da empresa Agravada”*.

Intimada a complementar o preparo recursal, a agravante atendeu a determinação (fls. 37 e 40/42).

Recurso processado sem efeito suspensivo ou tutela recursal (fls. 20/25).

Contraminuta (fls. 55/65)

Manifestação do administrador judicial pelo provimento do recurso (fls. 67/79), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 84/85).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 44).

É o relatório.

Indefere-se a impugnação ao julgamento virtual, porque o telepresencial/presencial, aqui, não se justifica.

No julgamento deste agravo de instrumento não cabe sustentação oral, de modo que a realização dele em sessão presencial/telepresencial, não se justifica, até porque é mais demorada.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, MM. Juiz de Direito do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, assim se enuncia:

Vistos.

Caron Industria e Comércio de Moveis - Eireli apresentou Impugnação de Crédito visando incluir o crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVREADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA - SICOOB UNICENTRO BR na recuperação judicial, sob o fundamento de que não se trata de ato cooperativo, devendo ser reconhecido como crédito concursal.

Vieram aos autos manifestações da credora e

da Administradora Judicial.

É o relatório.

*Fundamento e **DECIDO**.*

Prescreve o § 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

Trata-se do ato cooperativo típico, que não se confunde com atos e contratos típicos de instituições financeiras, visando lucro.

Por outro lado, a simples exclusão de todo e qualquer crédito (das cooperativas) da recuperação judicial não encontra em consonância com os objetivos da recuperação judicial, visto que pode colocar em risco a continuidade da atividade econômica e dos empregos, além de gerar um desequilíbrio em relação aos demais credores, beneficiando um credor em detrimento dos demais que possuem os créditos submetidos à recuperação judicial.

Quanto às Cédulas de Crédito Bancário - CCBs, como é cediço, são instrumentos comuns adotados por instituições financeiras para espelhar empréstimos financeiros, tendo contrapartida na aplicação de juros e determinadas taxas, o que corrobora o entendimento de que devem ser equiparadas àquelas celebradas por instituições financeiras.

Algumas CCBs são acompanhadas de garantias reais, outras de garantias fiduciárias, enquanto outras são acompanhadas de garantias decorrentes de aval, ou mesmo sem garantias.

Deste modo, apenas o ato jurídico típico do cooperativismo deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, ao passo que as operações típicas do mercado financeiro, de risco, estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

No presente caso, o crédito da SICOOB UNICENTRO BR tem origem em Cédulas de Crédito Bancário - o que, por si só, demonstra não apenas o caráter de operação de mercado, mas de operação bancária (e não cooperativismo).

Restou apurado a origem e o tipo de cada operação confira-se fls. 178/192 -, que devem ser equiparadas àquelas celebradas por instituições financeiras, pois em todas as operações, os instrumentos contêm juros, juros remuneratórios e multa, com garantias, motivo pelo qual as operações são equiparadas àquelas celebradas por instituições financeiras, já que,

repita-se, restou demonstrado não apenas o caráter de operação de mercado, mas de operação bancária (e não cooperativismo).

Conclui-se, portanto, que o crédito decorrente das operações é concursal.

Passo à análise das garantias nas CCB cessão fiduciária de duplicatas.

Em razão da garantia fiduciária, somente o saldo não coberto pela garantia deve ser incluído na classe dos credores quirografários. Deste modo, frise-se, em razão da cessão fiduciária de duplicatas da recuperanda no valor equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o crédito a ser incluído na relação de credores deve corresponder a R\$980.417,48 (novecentos e oitenta mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), na classe III - dos credores quirografários, e a diferença, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) modalidade Classe II Garantia Real.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido contido na impugnação de crédito, para o fim de determinar a inclusão do crédito da SICOOB UNICENTRO BR, referente às Cédulas de Crédito Bancário, como acima indicado.

*Em razão do deferimento parcial do pedido, **JULGO EXTINTA** esta impugnação de crédito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento.*

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Isento de custas, sem condenação em honorários.

Por fim, ALERTO os DD. Advogados que não há necessidade de juntar, nos autos principais, cópia desta sentença, solicitando a inclusão ou alteração no quadro geral de credores, pois essa providência decorre da própria SENTENÇA, ao passo que as inúmeras petições protocoladas nos autos principais são desnecessárias e acabam por tumultuar o andamento do processo de recuperação judicial (fls. 193/196 dos autos originários)

Essa decisão foi complementada pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

1. *CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 201/206 dos autos, mas **REJEITO-OS**, pois nítido seu caráter infringente.*

2. *Ao contrário do que sustentado, as questões que se pretende ver declaradas na sentença já foram explicitamente apreciadas no seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração. Esta não é a via adequada para manifestar inconformismo com o fundamento da decisão.*

3. *Os embargos têm, na verdade, nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.*

4. *Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ª. ed., p. 629).*

5. *Assim, não havendo na decisão qualquer ponto a ser declarado e buscando a parte embargante apenas reabrir a matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de viva rediscussão do que já foi analisado e decidido, impõe-se o desacolhimento dos embargos.*

6. *Daí sua **rejeição**.*

7. *Intimem-se (fls. 216/217 dos autos originários).*

Alega agravante, em suma, que, em se tratando de crédito oriundo de “atos cooperativos”, ainda que de cooperativa de crédito, ele não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, § 13 e 49, § 3º da Lei nº 11.101/05.

Respeitado o entendimento do D.

Juízo de origem, o inconformismo prospera.

O artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05, introduzido pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que:

Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

O artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, por sua vez, estabelece que:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Da conjunção dessas normas, extrai-se que os contratos e obrigações oriundos de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, para a consecução dos objetivos sociais, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Sobre ato cooperativo, Marcelo Barbosa Sacramone ensina que:

O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus

associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei n. 5.764/71).

Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: SarivaJur, 2023, p. 65/66)

Restou incontroverso que o crédito em discussão tem origem em atos cooperativos, consubstanciados em cédulas de crédito bancário (fls. 97/114 dos autos originários).

Restou incontroverso, também, que a agravante é cooperativa de crédito sem fins lucrativos, que tem por objeto social, *“além da prática de outros atos cooperativos e demais operações e serviços permitidos às cooperativas de crédito pela regulamentação aplicável: I. a prestação, por meio da mutualidade, de serviços financeiros a seus associados; II. o desenvolvimento de programas de: a) poupança e de uso adequado do crédito; b) educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal, no sentido de fomentar o cooperativismo de crédito, observando os valores e princípios cooperativistas”* (fls. 69 dos autos originários).

O fato de a agravante atuar na condição de cooperativa de crédito, com a prestação de serviços financeiros, não retira o caráter cooperativo dos atos por ela

praticados e, por consequência, não afasta a regra do artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05.

As cooperativas de crédito, embora sejam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional, pois não visam lucro e operam em benefício dos associados.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do v. acórdão, da relatoria do eminente Des. Ricardo Negrão, proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 2177320-66.2024.8.26.0000, a saber:

Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, por desempenharem atividade de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei n. 4.595/64), não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional, tais como os bancos, por diferirem em diversos aspectos, dentre os quais a participação dos associados na gestão, a ausência de finalidade lucrativa e a possibilidade de rateio de sobras e perdas.

Destarte, a relação jurídica estabelecida entre a sociedade cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado.

Neste sentido, encontra-se didática lição em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão no REsp 1141219/MG, em que é exposto o entendimento do C. STJ sobre a matéria (STJ; REsp 1141219/MG; Relator (a): Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 03/04/2014; Data de Publicação: 12/05/2014):

[..] 5.4. A cooperativa de crédito não

persegue o lucro, havendo rateio de sobras e perdas, conforme previsão no estatuto social, levando em conta a proporcionalidade da expressão econômica das operações dos associados, tendo por característica operarem com encargos e tarifas menores, caracterizando os juros uma das formas pela qual a entidade arrecada contribuições de seus associados e pela qual lhes propicia vantagem comparativa aos custos de mercado.

Nessa linha, vejamos:

Essas circunstâncias, todavia, não desnaturam as peculiaridades inerentes à qualidade intrínseca originária dos atos praticados entre a sociedade cooperativa e os membros do seu quadro social, os chamados atos cooperativos. Ora, se dos contratos financeiros ou a utilização pelo associado, de toda sorte de serviços colocados à sua disposição pela entidade, decorre o pagamento de uma remuneração ao dinheiro tomado por empréstimo, ou a remuneração a título de tarifas pelos demais serviços de instituição financeira [...] essas remunerações não são outra coisa senão as contribuições que o associado deve pagar à sua cooperativa para custeio de suas despesas gerais, necessárias ao seu pleno funcionamento e garantia do cumprimento do seu objetivo social, sem obter lucro.

*É fácil, assim, vislumbrar que em decorrência dessa peculiaridade, **quando a cooperativa de crédito recebe juros e tarifas, estas remunerações são a forma circunstancial escolhida pela entidade para arrecadar as contribuições dos associados de que tratam o artigo 3º e o inciso IV do artigo 21, da Lei de Cooperativista, daí que o estatuto social deverá consignar a forma de devolução do excesso das contribuições suportadas pelos associados, as chamadas***

sobras, resultando, sem sombra de dúvidas, o retorno do quantum pago a maior em juros em tarifas à cooperativa de crédito, pelas operações ocorridas durante o exercício.

[...] lembrando que quase sempre não é muito pacífica a sua recuperação, em procedimento de rateio, muito questionada por grande número de associados, que nem sempre pagam a sua quota espontaneamente.

[...]

O princípio que deve nortear o entendimento dos cooperados é o de que a especulação financeira não é o objetivo da cooperativa de crédito, mas a assistência financeira que lhe propicie desenvolver suas atividades econômicas com maior grau de probabilidade de êxitos.

[...]

O bom senso, no caso, indica o não-sacrifício do associado, somado à preservação dos meios circulantes e solidez financeira da cooperativa de crédito, isto é, o financiamento de sua continuidade pelos próprios associados.

*Pelo exposto, a fixação de juros e tarifas nas cooperativas de crédito nem sempre deve pender para a terra, nem para o mar, devendo situar-se no termo em que o equilíbrio das finanças da entidade seja o maior bem a ser preservado, como forma de proteção ao próprio interesse do quadro social, a quem todas as consequências retornam sempre. **Mas não se pode perder de vista que o bom senso indica que os interesses imediatos do cooperado não podem ser olvidados na hora de fixação do custo da assistência financeira que a cooperativa lhe presta.***

É elementar que a cooperativa de crédito deve contribuir com o associado para obtenção de vantagens na concorrência de mercado, isto é, os custos favorecidos das

atividades do associado devem dar-lhe facilidades para oferta de seus serviços ou produtos, pois foi para este objetivo que as pessoas se uniram em cooperação, para fins econômicos, de proveito de todos.

[...]

Por tudo o que sustentamos, vê-se que a lei destaca a essencialidade das regras de rateio de perdas ou prejuízos por via da sua consignação no estatuto social, quaisquer que sejam as suas origens.

[...]

Lembremos que todas as atividades da cooperativa em prol do seu quadro social contêm inegavelmente expressão econômica. As sobras e perdas devem ser distribuídas sempre levando em conta a proporcionalidade da expressão econômica das operações dos associados, vale dizer, de todos os serviços com repercussão econômica prestados pela cooperativa de crédito.

[...]

Assim, diversamente do que ocorre nas sociedades mercantis, que distribuem resultados na proporção do capital integralizado pelos sócios, nas cooperativas a distribuição dos resultados leva em consideração as operações e serviços com expressão econômica ao parametrar a proporcionalidade para repartição de sobras, perdas ou prejuízos.

[...]

O baixo custo operacional, por outro lado, permite repassar ao associado mutuário as vantagens de ser o dono da instituição financeira, porque a cooperativa de crédito não tem fins lucrativos.

[...]

Essa peculiaridade permite a prática de juros e tarifas mais favoráveis ao associado mutuário. No caso de haver "superavit" de

balanço no final do exercício, constitui as denominadas sobras, que devem ser devolvidas ao quadro social, na proporção das operações contratadas com a sua cooperativa de crédito. (CAMPOS, Armando. Plexo normativo das cooperativas de crédito. Brasília: OAB Editora, 2003, p. 126-145) [...]

Esse também é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. EXTRACONCURSALIDADE. ART. 6º, § 13, DA LEI 11.101/05. ART. 79, DA LEI 5.764/71. 1. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05). 2. De acordo com o art. 79 da Lei nº 5.764/71, denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (caput), sendo que, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (parágrafo único). 3. Hipótese em que a cooperativa agravante tem como objeto social "[...] o estímulo à formação de poupança e a administração dos recursos pertinentes à concessão de empréstimos aos seus associados" e a "educação, formação e informação para o seu quadro social, visando a fomentar a expansão do cooperativismo de crédito, atendendo, entre outros, aos princípios da mutualidade e do desenvolvimento regional sustentável". 4. A cédula de crédito bancário, por consistir em mero instrumento de cobrança, não tem o

condão de, por si só, descaracterizar o ato cooperativo.

5. As cooperativas de crédito não visam lucro, sendo a cobrança de juros uma forma de manutenção das atividades da cooperativa, em maior número, aos associados. 6. Agravo de instrumento provido para reconhecer a extraconcursabilidade dos créditos da agravante (AI 2303666-62.2024.8.26.0000; Rel. Des. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 29/11/2024).

Recuperação Judicial - Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente - Cooperativa de crédito - Inteligência dos arts. 79 e 80 da Lei 5.764/1971 e 2º, "caput" e §10 da Lei Complementar 130/2009 - A configuração jurídica da cooperativa de crédito se coaduna, também, com a prática dos chamados atos cooperados, mesmo porque a cobrança de juros remuneratórios ou tarifas de serviços serve para a manutenção do fornecimento dos serviços financeiros em maior quantidade, atingindo melhor o universo dos associados, maiores interessados no sucesso da cooperativa - Operação financeira realizada sem a desconfiguração de ato cooperado - Jurisprudência - Decisão reformada - Recurso provido (AI 2241658-49.2024.8.26.0000; Rel. Des. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 26/09/2024).

CRÉDITO - Impugnação - Cédulas de crédito bancário firmadas por cooperativa de crédito com a devedora recuperanda - Crédito que não se submete à recuperação judicial - Inteligência do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05 - Específico objeto dos contratos que não afasta sua natureza de ato cooperativo - Precedentes - Agravo não provido, com observação (AI 2169542-45.2024.8.26.0000; Rel. Des. Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO,

MANTENDO A COOPERATIVA, NO CONCURSO DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS PRATICADAS NO ÂMBITO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE CARACTERIZAM "ATOS COOPERATIVOS", NOS TERMOS DO ART. 79 DA LEI 5.764/71. DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES SOCIAIS NÃO OBSERVADO. CRÉDITO DA COOPERATIVA QUE NÃO SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 13, DA LEI N. 11.101/05. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DA AGRAVANTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE, NO CASO CONCRETO, DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1076 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE E MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE (AI 2116462-69.2024.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 21/08/2024).

Nesse contexto, então, reforma-se a r. decisão recorrida para reconhecer-se a extraconcursalidade do crédito da agravante, nos termos dos artigos 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator